**REQUERIMENTO N⁰. /2024**

Senhora Presidente,

  Nos termos do art. 182, $ 4°, requeiro a Vossa Excelência, que após ouvida a Mesa, seja submetido a deliberação do Plenário o Parecer n° 829/2024 (em anexo), referente ao Projeto de Lei Ordinária n° 432/2024, oriundo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que rejeita a referida Proposição de Lei.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio Manoel Beckman, em -11 de dezembro de 2024.

***Junior Cascaria***

Deputado Estadual – Pode

**PLO 432/2024 – Projeto de Lei Ordinária**

**RECURSO CONTRA O PARECER Nº 829/2024**

**AUGUSTO INÁCIO PINHEIRO JUNIOR (JUNIOR CASCARIA)**, brasileiro, casado, deputado estadual eleito para a legislatura 2023/2026, inscrito no CPF nº 361.835.473-87, vem, respeitosamente, interpor RECURSO contra decisão do COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, que aprovou o Parecer nº 829/2024 emitido ao Projeto de Lei nº 432/2024, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria, e decidiu pela sua rejeição em razão de inconstitucionalidade, pelos fundamentos que passa a expor:

1. O recorrente, Deputado Junior Cascaria, nos uso de suas atribuições como parlamentar, propôs o Projeto de Lei nº 432/2024, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria, que Institui o “Passe Livre Atleta” para atletas de todas as modalidades esportivas devidamente registrados em suas respectivas federações no transporte coletivo interestadual no âmbito do Estado do Maranhão.
2. Após regular tramitação o referido Projeto de Lei foi arquivado ao argumento de que padecia de inconstitucionalidade em razão pois se trata de “matéria orçamentária e equilíbrio financeiro-econômico dos contratos de concessão e permissão de serviços públicos (art. 175, III, da CF/88), viola o princípio da separação dos poderes invadindo matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual.”
3. Diante do resumo dos fatos acima narrados, é que se interpõe o recurso consoante os fundamentos abaixo.
4. Em que pese os argumentos expostos no Parecer nº 829/2024, vale de plano, afirmar a constitucionalidade do Projeto de Lei 432/2024, pois o Estado do Maranhão, mesmo que por iniciativa parlamentar, dentro de sua esfera de competência, pode editar norma prevendo gratuidade aos atletas federados no sistema de transporte coletivo intermunicipal de passageiros.
5. Com efeito, o art. 22, IX e XI, confere à União, privativamente, competência para legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes e sobre trânsito e transporte. Além disso, a Constituição Federal, no art. 21, XII, e, afirma competir à União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão de serviço de transporte rodoviário, interestadual e internacional de passageiros.
6. Ainda, no campo específico do transporte coletivo municipal, o art. 30, V, faz referência expressa à competência municipal para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.
7. Consequentemente, se à União caberá a organização das diretrizes básicas sobre a política nacional de transporte (trânsito e transporte) e ao município as regras de interesse local, resta saber a abrangência da competência remanescente dos Estados-membros.
8. Quanto ao mais, temos que a norma impugnada prevê a disponibilização, por parte das empresas de ônibus permissionárias de linhas intermunicipais de transporte coletivo de passageiros de passagens por coletivo a atletas que atenderem os requisitos legais para o gozo de tal benefício, que será regulamentado pelo Estado do Maranhão no prazo de 90 dias, sem a oneração dos serviços ou aumento de despesas, sendo indiferente para a equação do equilíbrio-financeiro do contrato, que permanece inalterada.
9. Nesse contexto, não há falar em violação ao direito de propriedade, tampouco ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços públicos.
10. A concessão de transporte gratuito aos atletas, nas condições estabelecida no Projeto de Lei nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições da prática de esporte, promovendo-o em todas as suas dimensões.
11. As razões acima foram expostas na seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 9.823/1993 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E SEGURANÇA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DA CESSÃO GRATUITA DE PASSAGENS A POLICIAIS MILITARES NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS. IMPROCEDÊNCIA. 1. A segurança pública é de competência comum dos Estados-membros ( CF, art. 144), sendo também sua competência remanescente a prerrogativa de legislar sobre transporte intermunicipal ( CF, art. 25, § 1º). 2. A concessão de dois assentos a policiais militares devidamente fardados nos transportes coletivos intermunicipais vai ao encontro da melhoria das condições de segurança pública nesse meio de locomoção, em benefício de toda a Sociedade, questão flagrantemente de competência dos Estados-membros ( CF, art. 144) e afasta qualquer alegação de desrespeito ao princípio da igualdade, uma vez que o discrímen adotado é legítimo e razoável, pois destinado àqueles que exercem atividade de polícia ostensiva e visam à preservação da ordem pública. 3. A Lei 9.823/1993 do Estado do Rio Grande do Sul não representa indevida interferência no contrato de concessão firmado com a concessionária, uma vez que não há alteração na equação do equilíbrio financeiro-econômico do contrato administrativo. 4. Ação direta julgada improcedente.” (STF - ADI: 1052 RS, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/09/2020)

1. Assim, diante do breve exposto, requer seja recebido o presente recurso e que no mérito lhe seja dado provimento para reconhecer a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 432/2024, promovendo seu desarquivamento com o prosseguimento do seu trâmite até a final aprovação.
2. Pede deferimento.

São Luís (MA), 11 de dezembro de 2024.

**Junior Cascaria**

Deputado Estadual - Pode